

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.898/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002080758-18  
Impugnação: 40.010152852-19  
Impugnante: J.N. Miranda Ltda  
IE: 003260150.00-50  
Coobrigados: José Nicanor de Miranda  
CPF: 176.670.896-04  
Rafael Miranda Moreira  
CPF: 088.976.516-23  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios  
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatadas, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, saídas de mercadorias (madeira e produtos derivados) desacobertas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto devem ser excluídos ainda, os itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8 presentes na diligência da MM Comércio e Madeiras Eireli e, também, os itens 2 a 9 presentes na diligência da Madesul Madeiras Eireli. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 124, inciso II e 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (madeira e produtos derivados), desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/08/18 a 31/12/19, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, físicos, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, e eletrônicos, devidamente extraídos dos

arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento autuado, com a escrituração fiscal da Autuada, em decorrência de operação especial denominada de “operação Lígnea”.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, o titular e diretor da Autuada e o efetivo controlador do grupo empresarial, nos termos do art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem os presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- **Auto de Início de Ação Fiscal –AIAF** nº 10.000039365.01 (págs. 04);
- **Anexo 1A e 1B:** Planilha de Controle de Recebimentos Extraída de Banco de Dados de Controle Diário Apreendido Durante a “Operação Lígnea” (págs. 17);
- **Anexo 2** - Apuração do ICMS/Operação Própria e Multa de Revalidação exigidos (págs. 18);
- **Anexo 3** - Apuração do ICMS Declarado na DAS/N e Não Pago (págs. 19);
- **Anexo 4** - Apuração da multa isolada exigida (págs. 20);
- **Anexo 5** – Quadro resumo da autuação (págs. 21)
- **Anexo 6** – Termo de Autodenúncia e planilhas (págs. 23/26);
- **Anexo 7**- Autos de Copiagem e autenticação de arquivos digitais (págs. 27/30);
- **Anexo 8** – Demonstrativo de Apuração do Simples Nacional – DASN - por amostragem (págs. 30/44).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 56/62, com os argumentos a seguir, em síntese:

- pleiteia que sejam excluídos da presente autuação os valores, cobrados pela Fiscalização, declarados ao regime de tributação do Simples Nacional, e não recolhidos;
- informa que tais valores foram devidamente parcelados junto à união e que foge da competência do estado de Minas Gerais a cobrança de valores declarados na Declaração de Arrecadação do Simples Nacional – DASN ou no Programa Gerador da Declaração de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS- D;
- contesta a inclusão do ICMS sobre sua base de cálculo nas operações constantes no banco de dados apreendido, indicando que esta inclusão deveria ser

exclusivamente sobre a receita omitida, uma vez que a receita declarada já havia sido tributada no âmbito do Simples Nacional;

- aduz que o total da soma dos valores constantes no banco de dados apreendido não representa vendas de mercadorias, não havendo provas de que todos os valores lançados no banco de dados sejam receitas de vendas, pois existem diversos tipos de recebimentos ali lançados (coluna “E” do banco de dados) que não são receita de vendas de mercadorias;

- assevera que existe duplicidade de lançamentos nos valores de cartões de crédito em função das antecipações promovidas pela Cielo e os títulos

Afirmam que existe duplicidade de lançamentos nos valores de cartões de crédito em função das antecipações promovidas pela Cielo e os títulos “VM”, “V”, “M”, “E” e “A” são representativos de antecipações;

- aponta que algumas vendas (contratos) recebidas em 2018 e 2019, tiveram as notas fiscais emitidas em 2020, e requerem a exclusão desses valores indicando supostamente, em relatório (doc. 4 – notas fiscais), a emissão das notas fiscais em 2020;

- sustenta que a sigla “NCC”, indicada no banco de dados, significa nota de crédito ao cliente;

- acrescenta que representam valores relativos a mercadorias devolvidas e ficam duplicadas com os valores da venda e no momento em que o cliente utiliza este crédito o valor é novamente lançado como crédito de devolução “CR”, e pleiteia a exclusão de todos os valores representados pelas siglas “NCC” e “CR”;

- requer:

- cancelamento integral do lançamento ou subsidiariamente:

- exclusão dos valores pleiteados na peça de defesa.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da 1ª Reformulação do crédito tributário**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário em relação aos itens a seguir elencados:

- ICMS declarado ao Simples Nacional (item II da impugnação);

- Cartão de Crédito X Antecipação (item V da impugnação);

- Devolução de Crédito X “NCC” e “CR” (item VII da impugnação);

A Fiscalização anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 79;

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 80;

- Termo de Reformulação do lançamento, págs. 81/82.

### **Do Aditamento à Impugnação**

Aberta vista a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às págs. 142/146, com os argumentos a seguir em síntese:

- acolhe a extinção parcial do crédito tributário promovida pelo Fisco;
- reitera que é incorreta a inclusão do ICMS sobre sua base de cálculo nas operações constantes no banco de dados apreendido, indicando que esta inclusão deveria ser exclusivamente sobre a receita omitida, uma vez que a receita declarada já havia sido tributada no âmbito do Simples Nacional, (item III da impugnação);
- reitera que algumas vendas (contratos) recebidas em 2018 e 2019, tiveram as notas fiscais emitidas em 2020, e requerem a exclusão desses valores indicando supostamente, em relatório (doc. 4 – notas fiscais), a emissão das notas fiscais em 2020;
- questiona a sigla “RA”, constante do banco de dados (Anexo 1A e 1B);
- informa que a sigla significa recebimentos antecipados em que a empresa recebe do cliente e no momento da entrega do produto emite a nota fiscal, portanto, lança novamente no banco de dados, agora com a sigla “NF”;
- entende que tais valores estariam em duplicidade no banco de dados;
- requer a exclusão da planilha do Anexo I de todos os valores relacionados com a sigla “RA”, que estejam duplicados com os valores da sigla “NF” (mesmo cliente, valores e datas).

Pede a procedência da impugnação.

### **Da 2ª Reformulação do Crédito Tributário**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário e expurga do lançamento os registros identificados pela sigla “RA”, que efetivamente estavam lançados em duplicidade com os lançamentos com sigla “NF” e para extinção parcial do crédito tributário, adotou-se os seguintes procedimentos:

- planilha “1”: foi refeita, sendo indicados na coluna “J” os lançamentos objeto do expurgo efetuados pelo Fisco;
- planilha “2”: foram alterados os valores da coluna “E” (receita banco de dados MM) e da coluna “F” (receita banco de dados Madesul), com a apuração do novo crédito tributário relativo à diferença de ICMS e multa de revalidação (MR), exigidos;
- planilha “4”: apuração da multa isolada (MI), em que foram alteradas na coluna “B”, valor da diferença apurada e coluna “D” – ICMS exigido na operação (para apuração do limitador da MI, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75), com reflexos nas demais colunas;
- planilha “5” – quadro resumo da autuação, também teve seus valores adequados ao novo crédito tributário.

O Fisco acosta aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 151;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 152;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 153/154.

### **Do Aditamento à Impugnação**

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento às págs. 162/164, com os argumentos a seguir em síntese:

- reitera que é incorreta a inclusão do ICMS sobre sua base de cálculo nas operações constantes no banco de dados apreendido, indicando que esta inclusão deveria ser exclusivamente sobre a receita omitida, uma vez que a receita declarada já havia sido tributada no âmbito do Simples Nacional, (item III da impugnação);

- reitera que algumas vendas (contratos) recebidas em 2018 e 2019, tiveram as notas fiscais emitidas em 2020, e requerem a exclusão desses valores indicando supostamente, em relatório (doc. 4 – notas fiscais), a emissão das notas fiscais em 2020;

- pleiteia que sejam expurgados os demais registros do tipo “RA” – recebimento antecipado, identificados no banco de dados;

- entende que pequenas diferenças de valores entre os registros “RA” e “NF” são normais, especialmente por conta de eventuais créditos de clientes:

- requer, ainda, que nos casos em que não for identificada a duplicidade entre os registros “RA” e “NF”, a omissão de receita deve se restringir à diferença à maior do registro “RA” em relação à “NF”;

- apresenta planilha (MM e Madesul), em que relaciona nas abas “MM Valores Próximos” e “Madesul Valores Próximos”, os registros “RA” que devem ser excluídos.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 168/186, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos das reformulações efetuadas.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CCMG defere juntada de documentos protocolados pela Impugnante, no SIARE, sob os n<sup>os</sup>: 202.206.948.207-8, 202.206.949.287-1 e 202.206.950.054-8, e promove o retorno dos autos à origem para manifestação da Fiscalização nos termos do art. 120, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n<sup>o</sup> 44.747/08 (págs. 189).

A Impugnante manifesta-se às págs. 191/193 e acosta os documentos de págs. 194/225.

### **Da 3ª Reformulação do Crédito Tributário**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, quanto à exclusão de lançamentos pontuais de valores em duplicidade (mesmo cliente, valores e datas próximas) indicados pela sigla “RA” (Recebimento Antecipado), a Fiscalização, reformula o crédito tributário, com as seguintes alterações:

- foram expurgados os registros identificados pelo tipo “RA” (recebimento antecipado), que estavam em duplicidade com registros tipo “NF” – nota fiscal, correspondente ao montante de R\$ 39.416,23 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte três centavos), relativo a 60 (sessenta) registros do Anexo 1A da autuação (MM) e ao montante de R\$ 50.662,76 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), relativo a 43 (quarenta e três) registros do Anexo 1B (Madesul);

- em razão das modificações realizadas, incluiu-se nos autos os seguintes anexos:

- Anexos “1A” e “1B”, consolidado do banco de dados: recebimentos apreendidos durante “operação Línea” – após juntada de documentos;

- Anexo “2” – apuração do ICMS e multa de revalidação (MR) exigidos após juntada de documentos;

- Anexo “4” – multa isolada (MI) após juntada de documentos;

- Anexo “5” – quadro resumo após juntada de documentos.

A Fiscalização colaciona aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 229;

- Auto de Infração - Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 230;

- Termo de Reformulação do Lançamento (após juntada de documentos), págs. 231/232.

#### **Aditamento à Impugnação**

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às págs. 240/241, com seguintes argumentos em síntese:

- contesta o procedimento do Fisco que acatou apenas parcialmente o pleito da Impugnante para o expurgo dos registros do tipo “RA” – recebimento antecipado;

- acrescenta que tais lançamentos estariam em duplicidade no banco de dados com os registros do tipo “NF” – nota fiscal;

- discorda do entendimento do Fisco de que em vários lançamentos “RA” x “NF”, não foi possível comprovar, inequivocamente, se tratar de uma mesma operação comercial;

- assevera que realizou relatório explicativo detalhado, acompanhado de planilha “Excel”, em que realiza cada um dos registros do tipo “RA”, para demonstrar a duplicidade com o registro “NF” e anexa aos autos:

- documentos (pedidos e notas fiscais), págs. 242/294;

- revisão “planilha estado”, págs. 295/354.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Instrução Processual**

A Repartição Fazendária desentranha os documentos de págs. 356/363, por serem documentos pertencentes a outro processo, juntados indevidamente, anexa aos autos o Termo de Desentranhamento de págs. 381.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se 364/380, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- entende que a nova petição não traz novos elementos para elucidação dos fatos ora discutidos;

- esclarece que na petição anterior, objeto da 3ª reformulação do crédito tributário (revisão “planilha estado” – situação “RA”), a Impugnante apresentou por amostragem, exemplos representativos, com argumentos para exclusão dos lançamentos do tipo “RA”;

- acrescenta que na petição atual (intempestiva), são apresentados novos exemplos de situações que já foram analisadas;

- relata que alguns desses exemplos relativos a MM:

2- André Luis Castro, 3- Anglous Ferrous Minas, 11- Eduardo Costa Vasconcelos e 19- Marcia Alves de Souza;

- acrescenta que o exemplo da Madesul: 2- Amador Ubaldo Felício, já estavam inseridos em ambas as petições, antes e após a 3ª reformulação do crédito tributário;

- entende que todos os lançamentos identificados pela Impugnante como “RA” x “NF”, que estavam em duplicidade, já foram excluídos;

- aduz que a Impugnante criou duas empresas com sistemática de recolhimento do Simples Nacional, em substituição a uma empresa débito e crédito (D/C), para diminuir o ICMS devido aos cofres públicos de Minas Gerais;

- aponta que o emaranhado de controles internos, financeiros, contábeis e administrativos, criados pela empresa, especialmente na postergação de emissão de notas fiscais, foram idealizados para não desenquadrar as empresas do grupo da sistemática de apuração e recolhimento do Simples Nacional;

- sustenta que tendo em vista o que dispõe a legislação tributária e em decorrência das argumentações e novos elementos de prova trazidos pela Autuada, na juntada de documentos aos autos, foi promovida, pontualmente, a extinção parcial do crédito tributário;

- reitera que em relação aos fatos remanescentes da impugnação, aditamentos e juntada de documentos, as exigências fiscais são legítimas.

Pugna pela procedência do lançamento nos termos das reformulações efetuadas.

### **Do Despacho Interlocutório**

A Assessoria do CCMG exara o despacho interlocutório de págs. 382/384, para que a Impugnante no prazo de 30 (trinta) dias:

“(...)

1) Elabore planilha, em formato Excel, com a relação dos pedidos, constantes do banco de dados apreendido, em relação aos quais a Impugnante alega que se trata de vendas recebidas em 2018/19 com emissão de notas fiscais em 2020, correlacionando-os às respectivas notas fiscais, somente em relação às operações que possuem total correspondência de dados de cliente, mercadoria e valor.

2) Na mesma sequência das operações relacionadas na planilha do item anterior, acostar a documentação necessária para comprovar, de forma inequívoca, que as mercadorias constantes dos referidos pedidos foram acobertadas pelas respectivas notas fiscais, tais como: -Pedido, -Nota fiscal, -Declaração dos respectivos clientes, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório, na qual eles confirmam a aquisição das mercadorias mediante os respectivos pedidos acordados com a Autuada, indicando os dados dos pedidos (número, data, mercadoria adquirida, valor e forma de pagamento), a nota fiscal correspondente e a data em que recebeu a mercadoria encomendada, - esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem o fornecimento em momento posterior ao do pedido.

OBS: esta é a última oportunidade concedida à Impugnante para apresentar quaisquer outros documentos que entender pertinentes para a comprovação inequívoca de que as operações de venda constantes do banco de dados apreendido foram realizadas mediante acobertamento fiscal, sob pena de preclusão, conforme parágrafo único do art. 119 do RPTA, que dispõe que “os documentos que constituíam prova serão anexados à impugnação, inclusive arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão”.

Em seguida, vista à Fiscalização que deverá se manifestar sobre a documentação que venha a ser acostada aos autos. Esclareça-se que o prazo de 30 (trinta) dias pode ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 28, § 4º, c/c o art. 63,

ambos do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, desde que seja formalmente requerido pelo Sujeito Passivo.”

(...)

(Grifou-se)

### **1ª Manifestação – Impugnante (interlocutório)**

Regularmente cientificada a Impugnante manifesta-se às págs. 387/388, solicita a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do Despacho Interlocutório e anexa aos autos a planilha “Excel”, corresponde ao item “1” do Despacho interlocutório: relatório de análise das “RA” x “NF” (revisão “planilha estado” de págs. 390/619.

### **2ª Manifestação Impugnante (interlocutório)**

A Impugnante manifesta-se às págs. 620, apresenta a documentação correspondente ao item “2” do Despacho Interlocutório, qual seja, correlação dos pedidos de vendas recebidos em 2018/2019, com emissão de notas fiscais em 2020, anexa aos autos:

- Pedidos (empresa MM), notas fiscais, págs. 621/937;
- Pedidos (empresa Madesul), notas fiscais, págs. 940/1.133.

### **Manifestação Fiscal (“TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO - APÓS DESPACHO INTERLOCUTÓRIO”)**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização acosta aos autos os seguintes documentos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 1.135;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 1.136;

Ademais o Fisco manifesta-se às págs. 1.137/1.143, com os argumentos a seguir em síntese:

- acolhe parcialmente o pleito da empresa autuada e promove o expurgo dos registros identificados pela sigla “RA”, nos quais ficou comprovada inequivocamente a respectiva emissão de nota fiscal remanescente, portanto 132 (cento e trinta e dois) registros tipo “RA”, valor da receita omitida: R\$ 238.987,20 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos;

- promove adequações na apuração do crédito tributário pela inclusão do ICMS na base de cálculo apenas das operações desacobertas de documentação fiscal, em concordância ao entendimento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, em recente decisão proferida para outra empresa do mesmo grupo, objeto da mesma operação especial de busca e apreensão;

- informa que remanesce o valor de R\$ 433.484,32 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), referente ao valor total da “Receita Omitida com ICMS por Dentro” – exercício 2018 - (Anexo 2, coluna I do e-

PTA) e R\$ 1.077.220,73 (um milhão, setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e setenta três centavos);

- desconsidera, ainda, os valores de ICMS recolhidos anteriormente em denúncia espontânea que foram computados como diferença a abater sobre o ICMS devido por saídas desacobertas, objeto da presente autuação;

- esclarece que remanesce a diferença de ICMS exigida o valor de R\$ 78.027,18 (setenta e oito mil, vinte e sete reais e dezoito centavos), referentes ao exercício de 2018 (Anexo 2 – coluna “k”) e R\$ 193.899,73 (cento e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos) referentes ao exercício de 2019;

- reitera pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas;

- acosta aos autos o Termo de Reformulação do Lançamento (após Despacho Interlocutório - págs. 1.146/1.147).

#### **Da Manifestação da Impugnante**

Aberta vista, a Impugnante anexa aos autos os pedidos datados de 2018/2019, cujas notas fiscais foram emitidas em 2020 (Madesul), págs. 1.157/1.232.

Ademais a Impugnante manifesta-se às págs. 1.233/1.236, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aponta que por meio do despacho interlocutório, exarado pela Assessoria do CCMG, foi solicitado a elaboração de planilha com a relação dos pedidos constantes do banco de dados;

- sustenta que tais pedidos tratam-se de vendas recebidas em 2018/2019, com emissão de notas fiscais em 2020;

- informa a exclusão dos registros efetuada pelo Fisco, em decorrência do despacho interlocutório;

- acrescenta que além dessas reformulações a Fiscalização promoveu duas alterações:

1) alterou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo apenas sobre a receita omitida e não sobre toda a receita apurada no banco de dados apreendido, na linha do que foi decidido pelo CCMG no processo similar: PTA 01.002080006-56;

2) excluiu da apuração o ICMS já recolhido em denúncia espontânea, sob o argumento de que a denúncia se refere à complementação do recolhimento de ICMS em função de extrapolação ao limite do Simples Nacional;

- destaca, em relação à reformulação do crédito efetuada em decorrência do despacho interlocutório, os seguintes pontos:

1) alteração de critério jurídico no expurgo do ICMS recolhido na denúncia espontânea, nos termos do art. 146 do CTN;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) ausência de manifestação do Fisco no tocante as vendas recebidas em 2018/2019 com emissão de notas fiscais em 2020, acompanhada dos documentos comprobatórios;

3) registros de “Ras” que ainda precisam ser excluídos;

- assevera que o critério jurídico adotado, portanto, no lançamento foi a subtração do ICMS denunciado;

- acrescenta que no entanto, agora, após várias reformulações do crédito tributário, sem sequer mencionar este ponto, o Fisco resolve que o ICMS denunciado não pode mais ser subtraído;

- entende que não pode prevalecer a exclusão do ICMS recolhido anteriormente em denuncia espontânea do lançamento formalizado;

- registra que em relação às vendas recebidas em 2018/2019 com emissão de notas fiscais em 2020, não houve nenhuma manifestação do Fisco;

- requer a juntada de um relatório ainda mais detalhado do que o anterior, com o objetivo de comprovar cada uma das operações;

- menciona que em relação aos registros de “RA”, o Fisco informou que os motivos de não acatamento dos demais registros do tipo “RA” encontram-se indicados nas planilhas;

- reconhece que não conseguiu localizar os documentos de todos os registros de “RA” mantidos pelo Fisco;

- entende que os registros de “RA” do relatório anexado aos autos estão devidamente comprovados e se não forem excluídos pelo Fisco devem ser submetidos a julgamento pelo CCMG;

- requer que sejam considerados os recolhimentos de ICMS em denuncia espontânea, tal como considerados desde a formalização do lançamento;

- pugna pela consideração dos pedidos de 2018 e 2019, com notas fiscais emitidas em 2020,

- aduz que durante o período fiscalizado, entre os anos de 2018 e 2019, foram formalizados pedidos e recebimentos cujas entregas aconteceram em 2020, período não considerado pela Fiscalização;

- reitera para que seja desconsiderado o valor emitido em 2020 do montante total do valor recebido;

- solicita que sejam analisados os documentos comprobatórios das vendas recebidas em 2018/2019 com a emissão de notas fiscais em 2020, e por fim, sejam excluídos os registros “Ras” indicados no relatório anexado ao e-PTA.

Anexa aos autos os seguintes documentos:

- pedidos datados de 2018/2019, cujas notas fiscais foram emitidas em 2020 (MM e Madesul), págs. 1.237/1.504.

- Revisão NF 2020 (MM planilha), págs. 1.507/1.524.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 1.526/1.532, refuta as alegações da Defesa, e pugna pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

### **Da Instrução Processual**

Em razão da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, houve mudança de rito de ordinário para sumário, conforme despacho da Assessoria do CC/MG de págs. 1.533, o que dispensou o seu parecer.

### **Da Manifestação da Impugnante**

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às págs. 1.534/1.536 com os argumentos a seguir em síntese:

- ratifica os argumentos já apresentados, em manifestação decorrente do despacho interlocutório, exarado pela Assessoria do CCMG;
- requer que seja intimada a Fiscalização para que se manifeste, novamente, a respeito dos documentos apresentados pela Impugnante, correlacionando as vendas recebidas em 2018/2019, com a emissão de notas fiscais em 2020;
- pleiteia a exclusão das operações que possuam correspondência de dados de cliente, mercadoria e valor ou aponte os motivos do não acatamento.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Diligência**

Em sessão realizada em 19/03/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste objetivamente sobre o requerimento juntado às págs. 1534/1536. Em seguida, vista à Impugnante. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves, págs. 1.538.

### **Da Manifestação Fiscal (“TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO - APÓS DILIGÊNCIA EM 19/03/2024”)**

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização manifesta-se às págs. 1.540/1.578, com os argumentos a seguir em síntese:

- promove a extinção parcial do crédito tributário, em cumprimento à diligência exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, e análise da petição da Impugnante, em relação às operações comerciais cujos valores apresentados apresentam “*total correspondência de dados de cliente, mercadoria e valor*”
- acrescenta que em relação às demais operações, pleiteadas pela Autuada, não há o que se falar em reformulação do crédito tributário.

Anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 1.581;

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 1.582;
- Termo de Reformulação do Lançamento, (após diligência), págs. 1.583/1.584.

### **Da Manifestação da Impugnante**

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 1.591/1.596, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que não pretende questionar as manutenções indicadas nos itens 6, 9, 10 e 11 da diligência MM e o item 10 da diligência Madesul;
- discorda das manutenções dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8 da diligência MM e dos itens 2 a 9 da diligência Madesul, pelas seguintes razões:
  - relata que em cumprimento ao despacho interlocutório, apresentou a correlação dos pedidos de vendas recebidos em 2018/2019 com a emissão de notas fiscais em 2020;
  - entende que a exclusão deve ocorrer quando restar comprovado que os recebimentos de valores em 2018/2019 foram objeto de emissão de notas fiscais em 2020, conforme determinado pela Assessoria do CCMG, no despacho interlocutório;
  - acrescenta que se houver total correspondência de dados do cliente, mercadoria e valor entre as vendas em 2018/2019 e a emissão das notas fiscais em 2020, os valores devem ser excluídos;
  - destaca que em face da ausência de comprovante de pagamento, a Fiscalização manteve na autuação as operações dos itens 3, 4, 5, 7 e 8 (MM) e itens 3/9 (Madesul), mesmo havendo total correspondência de dados do cliente, mercadoria e valor;
  - menciona que em relação à comprovação do pagamento, em relação ao item 2 (MM e Madesul), o Fisco não admite as notas fiscais emitidas após a realização da operação de busca e apreensão administrativa sob o argumento de que a partir da ocorrência da operação de busca e apreensão, a empresa passa a ter conhecimento do procedimento fiscal em andamento;
  - relata que mesmo com a operação de busca e apreensão administrativa, prosseguiu com suas atividades e, tal como já explicitado, é comum na sua atividade receber valores antecipados para entrega futura da mercadoria, pois a nota fiscal é emitida quando da entrega, com a circulação da mercadoria;
  - acrescenta que não teria como deixar de emitir as notas fiscais de pedidos gerados em 2018/2019 só porque passou por uma operação de busca e apreensão;
  - aduz que pela relação das datas de emissão das notas fiscais, é possível perceber que elas não foram emitidas logo após a “Operação Ligna” em 17/02/20, mas sim ao longo do ano de 2020, à medida que a produção era concluída e a mercadoria entregue ao cliente;
  - sustenta que a Fiscalização não pode partir de uma premissa de má-fé do Contribuinte, haja vista que as notas fiscais não foram emitidas devido à Operação

Ligna” mas em decorrência da entrega das mercadorias no exercício de 2020, cujos pedidos e antecipações de pagamentos foram feitos em 2018/2019;

- assevera que o importante é que aquele valor lançado no banco de dados apreendido pela Fiscalização foi objeto de emissão de nota fiscal e recolhimento do ICMS, antes da lavratura do Auto de Infração;

- pleiteia que os valores do item 2 (MM e Madesul) devem ser excluídos da autuação, já que coincidentes os dados do cliente, mercadoria e valor;

- entende que em relação ao item 4 (MM e Madesul), o responsável pelo pagamento não tem qualquer importância para o deslinde da presente controvérsia;

- relata que os itens 3, 5, 7 e 8 (MM) e itens 3/9 (Madesul) foram todos mantidos, sob o argumento de não haver comprovante de pagamento;

- acrescenta que tal como solicitado pelo CCMG, o importante é que haja a coincidência dos dados do cliente, mercadoria e valor;

- requer a exclusão dos valores dos itens: 3, 4, 5, 7 e 8 da diligência MM e os itens 2/9 da diligência Madesul, haja vista a comprovação da coincidência de dados do cliente, mercadoria e valor indicados no banco de dados e a respectiva nota fiscal.

Pede a procedência da impugnação.

#### **Da Instrução Processual**

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, encaminha os autos ao Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas para manifestação da Fiscalização acerca dos documentos juntados pela Impugnante às págs. 1.591/1.596 (págs. 1.607).

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.608/1.611, refuta as alegações da Defesa, reitera os argumentos já apresentados em manifestação anterior, em virtude de diligência exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pugna pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (madeira e produtos derivados), desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/08/18 a 31/12/19, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, físicos, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, e eletrônicos, devidamente extraídos dos arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento autuado, com a escrituração fiscal da Autuada, em decorrência de operação especial denominada de “operação Línea”.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, o titular e diretor da Autuada e o efetivo controlador do grupo empresarial, nos termos do art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Os trabalhos foram iniciados mediante a intimação à Contribuinte conforme Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000039365.01, anexado às págs. 04 do e-PTA, cujo recebimento por ela se deu em 21/07/21, conforme Termo de Ciência de págs. 06 do e-PTA.

A autenticação das imagens dos computadores copiados foi feita por meio de geração de códigos "HASH" (SHA1), que garantem a autenticidade e integridade das evidências coletadas. Esses códigos encontram-se nos Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais – Anexo 7 do e-PTA, de págs. 27/29.

De posse da farta documentação física e arquivos eletrônicos apreendidos em Operação Especial denominada “Ligna”, dentre eles banco de dados de controle diário contendo informações indicando recebimentos de valores monetários

provenientes de contratos de operações comerciais de vendas promovidas pela empresa, o Fisco mineiro iniciou o desenvolvimento do trabalho fiscal de análise dos itens apreendidos.

Pelo exame do banco de dados de controle diário apreendido durante a operação, constatou-se que apresenta dados relativos às operações comerciais da MM e MADESUL efetivamente ocorridas, tais como: número do contrato, cliente, data de emissão e vencimento, valor do contrato e forma de pagamento.

As operações comerciais constantes nessas planilhas foram relacionadas em arquivo anexo a esta autuação (Anexo "1A" – MM e "1B – MADESUL – Banco de Dados de Recebimentos). Os valores relacionados foram confrontados com aqueles constantes na Declaração e Apuração Simples Nacional, sendo constatado que não foram emitidos documentos fiscais para a integralidade das operações constantes nas planilhas.

Antecipando-se à ação do Fisco, a empresa apresenta Denúncia Espontânea em 31/07/20 nos seguintes termos:

(...)

“A Denunciante é uma empresa varejista de madeiras e artefatos em funcionamento desde o ano 2018. Na mesma época, foi constituída a empresa Madesul, exercendo atividade similar.

Diante da similaridade das atividades e da gestão de ambas as empresas, a Denunciante optou por formular a presente denúncia espontânea com o objetivo de prevenir litígios e regularizar pendências perante o estado de Minas Gerais.

Cumprido destacar que a Denunciante desde novembro de 2019, e a Madesul desde dezembro de 2019, recolhem o ICMS pela sistemática de débito e crédito.

Ressalta-se, ainda, que está em curso um processo de incorporação, onde a denunciante irá incorporar a Madesul, razão pela qual a denúncia está sendo formalizada em nome da MM, que continuará exercendo atividades.

Conforme detalhado nas planilhas em anexo, no período de setembro de 2018 a dezembro de 2019 foi considerado o faturamento em conjunto da Denunciante e da Madesul, como se fossem uma única empresa, e verificado o enquadramento nos limites do Simples Nacional.

Nesta circunstância, até junho de 2019 verificou-se que mesmo somando-se o faturamento, a receita total auferida estaria dentro do limite do Simples Nacional, razão pela qual não há, neste específico, ICMS adicional a ser recolhido ou denunciado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No período de julho a novembro de 2019, a soma dos faturamentos superou o limite do Simples Nacional, razão pela qual calculou-se o ICMS devido pela sistemática de débitos e créditos.

Dessa forma, o ICMS devido totaliza R\$ 481.437,67 (quatrocentos e oitenta e um, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), e que está sendo recolhido nesta oportunidade. Diante do exposto, com suporte no art. 138 do Código Tributário nacional, requer seja recebida e processada a presente denúncia espontânea.” (Anexo 6).

(...)

Conforme supra descrito na denúncia, resta comprovado que, por denúncia espontânea da própria Autuada, a “MM” e a “Madesul” sempre foram uma só empresa.

Foram criadas na sistemática de recolhimento por meio do Simples Nacional em substituição à “Madepal”, empresa que apurava e recolhia o ICMS por débito e crédito – D/C.

Pertinente, registrar, como já foi dito, que as 3 (três) empresas ocupavam e ocupam o mesmo espaço físico e, apesar de constar endereços diferentes em seus cadastros, o imóvel é o mesmo.

A denúncia espontânea foi efetivada em nome da “MM”, motivo pelo qual a Fiscalização a elegeu como Sujeito Passivo da obrigação tributária.

Após a conferência da Denúncia Espontânea apresentada pela Contribuinte, verificou-se que a Autuada simplesmente somou, mês a mês, a receita bruta declaradas nas respectivas Declarações ao Simples Nacional - DASN e verificou que a partir de julho de 2019 extrapolou o limite previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar (LC) nº 123/06. Calcula, então, o ICMS pela sistemática débito e crédito (D/C) a partir de julho de 2019 e apresenta a referida denúncia.

Inicialmente, foi elaborada planilha denominada: “Apuração do ICMS e Multa de Revalidação Exigidos” (Anexo 2 do e-PTA) para apuração, com base nos dados extraídos do banco de dados apreendido em arquivos eletrônicos, do ICMS devido em função das diferenças apuradas nas receitas de vendas relativas às operações comerciais efetivamente ocorridas.

Mensalmente, foram consolidados os valores de receita de vendas contidos no banco de dados de controle diário apreendido (Anexo 1A - MM e 1B - Madesul).

Estes valores foram descritos na coluna “G” do Anexo 2 e, em seguida, apurado a base de cálculo do ICMS devido, incluindo o próprio imposto sobre as receitas de vendas (coluna “H” do Anexo 2).

Procedeu-se, então, a subtração desta Receita de Vendas com o ICMS por dentro pelo total das Receitas Declaradas (coluna “H – D”).

Apurou-se, então a Receita Omitida (coluna “I”) e o ICMS devido (coluna “J”).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelece o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar (LC) nº 123/06, as operações sem o devido acobertamento de nota fiscal deverão ser exigidas fora da sistemática do Simples Nacional usando, portanto, a alíquota aplicada para a mercadoria: 18 % (dezoito por cento).

Na coluna “K” estão descritos os valores de ICMS apresentados na denúncia espontânea protocolada pelo Autuada.

Verificou-se, também, que em vários meses cujas operações comerciais foram declaradas na DASN, o ICMS não foi efetivamente pago, estes valores foram apurados no Anexo “3” e posteriormente transcritos para a coluna “L” do Anexo 2. Foram anexadas cópias, por amostragem, de Declarações ao Simples Nacional no Anexo 8.

Para a apuração do ICMS exigido na autuação, foram somados ao ICMS devido, o ICMS declarado ao Simples Nacional e não recolhidos e subtraído o ICMS denunciado. (colunas “J” + “L” – “K”).

Importante esclarecer que a diferença de ICMS exigida foi consolidada de forma anual, isso porque constam no banco de dados apreendido informações de receita de vendas sobre valores recebidos (regime caixa), constando datas de recebimento desses valores e não datas em que as operações efetivamente ocorreram.

Como as operações comerciais e o ICMS recolhido na denúncia e nas operações regulares declarados ao Fisco se referem a receitas no regime competência (datas de ocorrência das operações), apurou-se o valor do ICMS exigido anualmente.

O lançamento do Auto de Infração considerou a data de ocorrência do ICMS e multas devidos, o mês de dezembro de cada ano, dessa forma que o cálculo de juros e correção monetária é mais benéfico à Autuada.

Neste mesmo Anexo “2”, apurou-se a Multa de Revalidação incidente sobre o ICMS/OP, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, de 50% (cinquenta por cento) sobre o ICMS devido (coluna “N” do Anexo “2”), estando as observações sobre a planilha indicadas em seu rodapé.

A planilha “Apuração da Multa Isolada” (Anexo “4”) apresenta os cálculos da Multa Isolada exigida, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, apurada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a Receita Omitida Apurada (coluna “I” do Anexo “2”).

Na mesma planilha é apontado o limitador indicado pela legislação: art. 55, § 2º, inciso I da citada lei, ao qual a referida multa não pode ultrapassar e as observações sobre a planilha estão indicadas em seu rodapé.

Apresenta-se também o “Quadro Resumo da Autuação” (Anexo 5) com os valores exigidos de ICMS/OP e multas cabíveis.

Portanto, na presente autuação, exige-se a parcela de ICMS apurada e não recolhida relativa a saídas desacobertadas de documento fiscais após a denúncia espontânea protocolada pela Autuada, bem como a Multa de Revalidação capitulada no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Por promover, de forma reiterada, saídas sem a devida emissão de documento fiscal, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI, ambos da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18, deverá se desenquadrar da sistemática de recolhimento do Simples Nacional.

Conforme verifica-se no Anexo “2”, a partir de março de 2019 o faturamento da empresa extrapolou o limite previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar (LC) nº 123/06.

A Fiscalização informa às págs. 179 dos autos, que a Impugnante já promoveu a exclusão do Simples Nacional de parte do período autuado, conforme Termo de Autodenúncia anexo ao e-PTA (Anexo 6 da Impugnação).

A Impugnante argui em sua defesa que de fato, o banco de dados apreendido contém dados relativos às operações comerciais, mas que a soma dos valores nele lançados jamais representou receita de venda de mercadorias.

Complementa que a Fiscalização se limitou a somar os valores encontrados no banco de dados (coluna “G” do Anexo “1”) e considerou como base de cálculo do ICMS (coluna “G” do Anexo “2”).

Prossegue esclarecendo a sistemática de faturamento utilizada no seu negócio, conforme descrito a seguir.

Informa que a sigla “CC” constante do banco de dados na coluna “E” representa cartão de crédito. Aplicando-se o filtro na coluna “E” da planilha da MM (Anexo 1A), tem-se um valor de R\$ 5.060.554,49 (cinco milhões, sessenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que foi considerado como receita de venda de mercadorias pela Fiscalização, mas que esse valor de “CC” no banco de dados está duplicado por conta das antecipações que a CIELO faz ao cliente.

Na coluna A da planilha do Anexo 1A – “Nº Título”, todos aqueles títulos iniciados com uma letra (“VM”, “V”, “M”, “E”, “A” – linhas 1/3.120) são representativos de antecipações e, portanto, não podem ser somados aos demais recebimentos com a sigla “CC”.

Defende que o valor da venda é muito inferior a soma de todos os valores indicados pelo “TIPO” “CC” no banco de dados, já que na sigla “CC” lançava-se não só as vendas, mas também as antecipações realizadas pela “CIELO”, o que acabou por duplicar valores, já que parte dos valores de venda são objeto de antecipação pela administradora.

Ressalta que algumas vendas foram recebidas em 2018 e 2019, com o lançamento dos valores no banco de dados, mas objeto de emissão de notas fiscais em 2020, conforme relatório em anexo ao e-PTA, o qual contém uma planilha com duas abas – “MM” e “Madesul” - com a indicação do nome do cliente, data do pedido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(em letra preta) e o nº da respectiva nota fiscal emitida em 2020 (em letra vermelha), com filtro em amarelo identificando os referidos pedidos dentro do banco de dados.

Afirma que como a dedução na coluna “D” do Anexo “2” só considerou a receita declarada em 2019, é preciso excluir da coluna “G” do Anexo “2” os valores indicados no relatório anexado ao e-PTA, correspondente a pedidos de 2018/2019 faturados em 2020, sendo comum na atividade da Impugnante o cliente devolver uma mercadoria e ficar com um crédito para nova compra.

E que quando o cliente compra, o valor é lançado no banco de dados. Quando devolve, o valor é lançado novamente no banco de dados com a sigla “NCC” – Nota de crédito do cliente. O cliente então fica com o crédito. Ao fazer a nova compra, o crédito é utilizado e o valor é novamente lançado no banco de dados com a sigla “CR” – Crédito de Devolução. Como as operações ocorrem em momentos distintos, são necessários 2 (dois) lançamentos diversos. No entanto, são lançamentos intermediários (devolução e nova venda), que não representam faturamento. No banco de dados, o faturamento é representado apenas pela primeira venda.

Em razão das alegações da Impugnante, a Fiscalização promove a primeira das 5 (cinco) reformulações do lançamento, uma vez que entende serem corretas as alegações feitas pela Impugnante de que o ICMS declarado ao Simples Nacional não pode ser objeto de cobrança pelo estado de Minas Gerais, conforme Resolução CGSN nº 04/13, art. 2º:

Resolução CGSN nº 04/13

Art. 2º A cobrança administrativa dos débitos declarados na DASN ou PGDAS-D é de responsabilidade da RFB, sem prejuízo de procedimentos adicionais de cobrança por parte de Estados e Municípios visando à quitação integral dos valores declarados.

(...)

(Grifou-se)

Entretanto, o art. 41, § 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06 indica que a condição para cobrança dos impostos regularmente lançados nas DASN pelos entes federativos deverá ser precedida da celebração de convênio. O estado de Minas Gerais ainda não celebrou o referido convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Quanto ao tópico da apuração entre cartões de crédito em confronto com as antecipações, verificou-se que, de fato, para os lançamentos no banco de dados apreendido cujos registros “Nº do Título” começam com os caracteres “V”, “M”, “E” ou “A” foram identificadas duplicidades com outros lançamentos no banco de dados.

O exemplo infratranscrito demonstra um lançamento cujo registro encontra-se em duplicidade no banco de dados da Autuada:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nº Título	Cliente	Data Emissão	Vencimento Real	Tipo	Parcela	Valor Título	Historico
5291	VISA CREDITO - VISTA	02/03/19	01/04/19	CC	1	1.660,00	
V06030204	VISA CREDITO - VISTA	06/03/19	02/04/19	CC	1	1.660,00	(SEFINS EXCLUSÃO CONFORME IMPUGNAÇÃO)

O Fisco realizou análise das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito sobre operações comerciais praticadas por seus clientes, regulamentada pelos arts 10-A e 13-A, ambos da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e confrontou com o “Relatório de Compras no Cartão de Crédito CIELO” (arquivo “doc 2 CIELO MM.xlsx) anexado à Impugnação pela Autuada.

Em relação ao tópico relativo às devoluções de mercadorias, o Fisco entendeu serem procedentes as alegações da Impugnante para a exclusão dos lançamentos de valores indicados pelas siglas “NCC” e “CR” na coluna “E” do Anexo 1A e 1B.

Trata-se de lançamentos de controle realizados pela empresa, onde houve emissão de nota fiscal de venda e, posteriormente, de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Conforme indicado pela Impugnante, “o faturamento é representado apenas pela 1ª venda” (item VII – 30 da impugnação), isso porque no banco de dados apreendido permanece o lançamento da venda inicial indicada pela nota fiscal, mesmo com a emissão da nota fiscal de devolução.

O valor monetário da venda não foi devolvido ao cliente, ficando esse valor de posse da Autuada. Posteriormente foi entregue as mercadorias ao cliente e essa nova venda está indicada pela nota fiscal de venda emitida inicialmente. Por isso, procede a alegação da Autuada que o faturamento é representado pela primeira venda.

No exemplo infracitado de uma venda realizada na empresa “Madesul”, fica comprovado as alegações da Impugnante. A venda foi realizada em 31/10/19 com emissão de nota fiscal e pagamento em 3 (três) parcelas com boleto do Banco Bradesco. Com a emissão da nota fiscal de devolução gerou-se um crédito “NCC” em 21/11/19 que foram aproveitados em outras aquisições pelo cliente, representadas pelos lançamentos indicados pelo tipo de lançamento CR.

ANEXO 1 B – CONSOLIDADO DO BANCO DE DADOS RECEBIMENTOS APREENDIDO DURANTE OPERAÇÃO LIGNEA								
MADESUL MADEIRAS EIRELI - INSCRIÇÃO ESTADUAL 003.196033.00-20 – CNPJ: 30.495.168/0001-86								
Nº Título	Cliente	Data Emissão	Vencimento Real	Tipo	Parcela	Valor Título	Historico	ORIGEM (LIGN011 1)
7202	RICARDO COSTA GIACOM	31/10/19	02/12/19	NF	1	10.494,97	BOLETO BRADESCO GERADO	SE1050
7202	RICARDO COSTA GIACOM	31/10/19	30/12/19	NF	2	10.494,97	BOLETO BRADESCO GERADO	SE1050
7202	RICARDO COSTA GIACOM	31/10/19	30/01/20	NF	3	10.494,97	BOLETO BRADESCO GERADO	SE1050
7722	RICARDO COSTA GIACOM	21/11/19	21/11/19	NCC	1	31.484,91	NCC COMPENSADA NA MM FICANDO MS COM R\$ 2.499,29 DISPONIVEL	SE1050
15515	RICARDO COSTA GIACOM	21/11/19	21/11/19	CR	1	27.377,42		SE1050
27980	RICARDO COSTA GIACOM	13/12/19	13/12/19	NCC	1	1.863,90	COMPENSADA NCC MM 009546 NA MADESUL ORC 027980 FICANDO CLIENTE S/ SALDO DE CREDITO DISPONIVEL	SE1050
16584	RICARDO COSTA GIACOM	13/12/19	13/12/19	CR	1	1.863,90		SE1050

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar, quanto às alterações no lançamento, que ao longo da instrução processual, foram promovidas 5 (cinco) reformulações do crédito tributário, que resultaram em significativa redução de seu valor.

O ponto central da justificativa, resume-se na prova documental de todas as alegações apresentadas pela Impugnante.

Todas as oportunidades possíveis foram concedidas para a obtenção da verdade material, não apenas pelo Fisco, mas também pela Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, bem como pela diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento.

Saliente-se que as evidências apresentadas pela Impugnante foram devidamente acatadas pelo Fisco em todas as oportunidades em que elas se apresentaram.

Em relação ao crédito tributário remanescente, de fato não houve a demonstração de total correspondência entre dados do cliente, mercadoria e valor.

Quanto às apurações realizadas, a Impugnante reconhece ser correta a manutenção do crédito tributário indicadas nos itens 6, 9, 10 e 11 da diligência relativos à empresa “MM” e o item 10 relativo à empresa “Madesul”.

Lado outro, para os valores dos itens dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8 da diligência “MM” e os itens 2 a 9 da diligência “Madesul”, restaram demonstradas as coincidências de dados entre cliente, mercadoria e valor indicados no banco de dados e a respectiva nota fiscal, o que determina a exclusão destes valores do saldo remanescente do lançamento.

Correta, portanto, a exigência remanescente de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Reitera-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Com relação à sujeição passiva, registra-se que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, o titular e diretor da Autuada e o efetivo controlador do grupo empresarial, uma vez que respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o diretor, o administrador, o sócio-gerente, representante, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Destaca-se ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 80, 152, 230, 1.136 e 1.582 e, ainda, a exclusão dos itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8 presentes na diligência da MM Comércio e Madeiras Eireli e os itens 2 a 9 presentes na diligência da Madesul Madeiras Eireli, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, importante esclarecer, que embora, por um erro de digitação, tenha constado da presente decisão (parágrafo a seguir), a pág. 436 como a que seria a referente à quarta reformulação do crédito tributário, a indicação correta relativa a tal alteração do lançamento, conforme consta dos autos, é pág. 1.136.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 80, 152, 230, 436 e 1582 e, ainda para excluir os itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8 presentes na diligência da MM Comércio e Madeiras Eireli e, também, os itens 2 a 9 presentes na diligência da Madesul Madeiras Eireli. Vencido, em parte, o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor), que não os excluía. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CSP

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	24.898/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002080758-18	
Impugnação:	40.010152852-19	
Impugnante:	J.N. Miranda Ltda	
	IE: 003260150.00-50	
Coobrigados:	José Nicanor de Miranda	
	CPF: 176.670.896-04	
	Rafael Miranda Moreira	
	CPF: 088.976.516-23	
Proc. S. Passivo:	MARCELO BRAGA RIOS	
Origem:	Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Foram identificados indícios de que a empresa Madepal foi propositalmente fechada e constituídas em seu lugar e no mesmo endereço as empresas MM e Madesul, ambas com regime de recolhimento através do Simples Nacional. Com isso, dividiam entre elas as receitas, de modo que não fosse ultrapassada a faixa de faturamento que geraria desenquadramento do regime do Simples Nacional.

Em análise da documentação física e arquivos eletrônicos (imagens) apreendidos na operação especial denominada de “operação Lígnea”, verificou-se a existência de banco de dados com controle diário de recebimentos de valores de clientes provenientes de contratos de operações comerciais de vendas promovidas pelas empresas MM e Madesul.

Por conseguinte, constatou-se que a Autuada acima qualificada, cuja atividade econômica principal é comércio varejista de madeiras e artefatos, teria promovido a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período compreendido entre 01/08/18 a 31/12/19, deixando de recolher o ICMS operação própria por estas operações comerciais.

Exigiu-se o ICMS operação própria, além da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo diploma legal.

No decorrer da ação fiscal, constatou-se que a MM e a Madesul constituíam uma única e só empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, as três empresas ocupavam em confusão o mesmo espaço físico, apesar de fazer constar em seus cadastros endereços diferentes para cada estabelecimento.

Todavia, o imóvel é o mesmo.

A denúncia espontânea foi efetivada em nome da MM, motivo pelo qual a Fiscalização elegeu a empresa como Sujeito Passivo da obrigação tributária.

Após a conferência da Denúncia Espontânea apresentada pela Contribuinte, verificou-se que a Autuada simplesmente teria somado, mês a mês, a receita bruta declaradas nas respectivas Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, e que a partir de julho de 2019, teria extrapolado o limite previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/06. Calcula, então, o ICMS pela sistemática débito e crédito a partir de julho de 2019 e apresenta a referida denúncia.

Em face dessa circunstância, o crédito tributário foi constituído através de banco de dados apreendido relativos aos anos 2018 e 2019, observado que teriam sido subtraídas as notas fiscais emitidas nestes períodos.

A Fiscalização esclarece, no entanto, que as operações realizadas em 2018 e 2019 com notas fiscais emitidas em 2020 não foram consideradas para determinar o montante do crédito tributário decorrente das saídas desacobertas.

O Fisco entende como total correspondência, as operações comerciais praticadas pela Impugnante em que teriam sido apresentados o comprovante de pagamento realizado em 2019, a nota fiscal emitida em 2020 e o título em aberto no banco de dados apreendido e cujos valores sejam correspondentes.

Quanto aos itens de 1 a 11 referentes à diligência relativa às operações promovidas pelo estabelecimento da empresa MM, bem como aquelas relativas às operações promovidas pela empresa Madesul referentes aos itens 1 a 10, a Impugnante concorda com as manutenções do Crédito Tributário indicadas nos itens 6, 9, 10 e 11 relativos à empresa MM e o item 10 relativo à empresa Madesul.

Entretanto, discorda das manutenções do crédito tributário dos itens 3, 5, 7 e 8 relativo a MM e dos itens 3 e 5 a 9 da Madesul. As operações elencadas nesses itens se referem àquelas onde não tiveram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento das operações realizadas.

Todavia, em relação às operações promovidas pela empresa MM, a Fiscalização, ao analisar os documentos apresentados pela Defesa, concluiu pela impossibilidade de comprovar a existência de correspondência entre os valores declarados nos documentos respectivos.

Conforme explicitado na Manifestação Fiscal de pág. 1.541 e seguintes, nas planilhas Diligência - MM e Diligência - Madesul, o Fisco apresentou seu parecer sobre cada item acerca da petição da Impugnante, de forma individualizada.

Veja-se a análise, conforme o item e correspondente crivo da Fiscalização:

Item 2 – “Emissão de nota fiscal após realização da Operação Ligna em 17/02/2020”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste parecer estão consolidadas 15 operações comerciais realizadas pela Autuada totalizando R\$ 28.484,43.

Por óbvio, notas fiscais emitidas após a realização da operação de busca e apreensão administrativa não podem ser excluídas do banco de dados apurado nos documentos apreendidos.

Item 3 – “Emissão de nota fiscal após realização da Operação Ligna em 17/02/2020. Tipo de pagamento CH. Sem comprovante de pagamento”.

Todas as notas fiscais tiveram suas datas de emissão após execução da operação de busca e apreensão administrativa.

Nessas operações comerciais, encontram-se indicadas como forma de pagamento, o pagamento em cheques (CH). Entretanto, nenhum comprovante de pagamentos foi trazido aos autos pela Impugnante.

Portanto, não havendo o comprovante de pagamento, impossível indicar a total correspondência da operação.

A Fiscalização apontou como exemplo, a operação realizada com o cliente Rafael de Avelar. A Impugnante apresenta o pedido nº 006168, de 20/08/19 e a Nota Fiscal nº 00017880, de 15/07/20, emitidas após a realização da operação especial.

Item 4 – “Comprovante de pagamento em nome de pessoa estranha à operação”

Este parecer agrega 12 (doze) operações comerciais da empresa MM, no valor total de R\$ 22.934,12.

Ao apresentar o comprovante de pagamento, para indicar a efetiva correspondência com uma determinada operação comercial realizada, esperava-se encontrar o nome do cliente indicado na nota fiscal correspondente.

Todavia, o nome consignado no comprovante de pagamento é de pessoa estranha à operação.

Como exemplo, a Fiscalização apresenta a nota fiscal emitida em nome de Tiago Ferreira Candito, enquanto o comprovante de pagamento teria como titular o nome de Rodrigo A Oliveira.

Item 5 – “Tipo de pagamento NF. Sem comprovante de pagamento”.

Cinco operações da Autuada foram incluídas neste parecer, com valor total de R\$ 33.095,37.

Ao contrário dos demais meios de pagamentos indicados pela Impugnante (Cartão, Dinheiro, Cheque), o meio de pagamento “NF” não é identificável como um tipo de pagamento.

A Fiscalização identificou que não existe um lançamento do tipo “RA” em duplicidade para se verificar o tipo de pagamento utilizado.

Até por isso, nenhum comprovante foi apresentado. Sem comprovante de pagamento, portanto, impossível fazer a perfeita e efetiva correspondência da operação.

Como exemplo, o Fisco cita o caso da operação promovida com o cliente Dantas Empreendimentos e Serviços Ltda.

Neste caso, além de indicar como meio de pagamento “NF” e não haver qualquer indicação de pagamento da operação, o valor do título em aberto, no banco de dados apreendido (não expurgado), não tem correspondência com o valor da nota fiscal.

Enquanto os títulos em aberto somam R\$ 18.300,00, o valor da nota fiscal apresentada pela Impugnante é de R\$ 14.917,25.

Consta ainda a nota fiscal emitida em 12/05/20, após a realização da operação de busca e apreensão.

Item 7 – “Tipo de pagamento \$ (Dinheiro). Sem comprovante de pagamento”:

Total de 5 (cinco) operações comerciais no valor total de R\$ 13.938,08.

Neste caso, o comprovante de pagamento é o elemento de prova fundamental para comprovar a efetiva ocorrência da operação.

A Impugnante alega que, para os tipos de pagamento cartão de crédito e débito, apresenta tais comprovantes, sendo que, todavia, não se manifesta sobre os demais meios de pagamento.

Item 8 – “Tipo de pagamento CH (Cheque). Sem comprovante de pagamento”:

Identificadas 4 (quatro) operações comerciais consolidadas, com o valor total de R\$ 11.275,99.

Dessas 4 operações, nos pagamentos realizado por cheque, nenhum comprovante de pagamento foi apresentado.

Portanto, não foi possível estabelecer a total efetividade da operação realizada.

Exemplo: a operação promovida com a Cliente Maria Fernanda K. Castro.

Quanto aos itens relativos à diligência sobre as operações promovidas pela empresa MADESUL, a Fiscalização ao analisar os documentos apresentados pela Defesa, concluiu pela impossibilidade de comprovar a existência de correspondência entre os valores declarados nos documentos respectivos. Veja-se:

Item 2 – “Emissão de nota fiscal após realização da Operação Ligna em 17/02/2020”.

Como destacado, por óbvio, notas fiscais emitidas após a realização da operação de busca e apreensão administrativa não podem ser objeto de estorno do banco de dados apreendido.

Item 3 – “Emissão de nota fiscal após realização da Operação Ligna em 17/02/2020. Sem correspondência entre NF/Pedido e Valor Título em aberto.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, que abrange somente uma ocorrência com valor de R\$ 2.200,00, o cliente teve a nota fiscal emitida em 17/06/20, após a operação de busca apreensão.

Além disso, o título em aberto, indicado pela Impugnante, é de R\$ 2.010,00, sendo que, no entanto, não houve a apresentação do respectivo comprovante de pagamento, impossibilitando a identificação do real pagador.

Portanto, impossível estabelecer a correspondência entre o pagamento realizado e a operação comercial indicada.

Item 4 – “Comprovante de pagamento em nome de pessoa estranha à operação.”

Este parecer agrega 11 operações comerciais da empresa Madesul, no valor total de R\$ 19.665,43.

Ao apresentar um comprovante de pagamento para indicar a efetiva correspondência com uma determinada operação comercial realizada, este deveria apresentar nota fiscal na qual constasse a identificação do cliente de forma inequívoca.

A apresentação de comprovante de pagamento em nome de pessoa estranha à operação não é documento hábil para vincular o destinatário da mercadoria com o pagamento realizado.

Como exemplo, a Fiscalização apresentou documento, cuja cliente seria Karla Renata Thomaz Madureira.

Enquanto a nota fiscal teria sido emitida em nome da cliente Karla, o comprovante de pagamento apresentado, em cartão de crédito, teria sido processado em nome de Vicente P. Nassif.

Item 5 – “Tipo de pagamento NF. Sem comprovante de pagamento”.

Três operações da Autuada foram incluídas neste parecer, com valor total de R\$ 60.407,69.

Ao contrário dos demais meios de pagamentos indicados pela Impugnante (Cartão, Dinheiro, Financeira), o meio de pagamento “NF” não é identificável como um tipo de pagamento.

Não existe um lançamento do tipo “RA” em duplicidade para se verificar o tipo de pagamento utilizado.

Até por isso, nenhum comprovante foi apresentado. Sem comprovante de pagamento, portanto, impossível fazer a perfeita correspondência da operação. Nesse tipo de pagamento NF, não é possível identificar o meio de pagamento efetuado. Sem o comprovante de pagamento, não existem parâmetros para estabelecer a efetiva ocorrência da operação e a correspondência entre a NF emitida e o respectivo pagamento.

Item 6 – “Tipo de pagamento \$. Sem comprovante de pagamento”.

Total de 2 (duas) operações comerciais incluídas sob este parecer, no valor total de R\$ 6.319,68.

Como já dito anteriormente, o comprovante de pagamento é elemento de prova fundamental para comprovar a efetiva ocorrência da operação.

A Impugnante alega que, para os tipos de pagamento cartão de crédito e débito, apresentaria os respectivos comprovantes, mas não se manifesta sobre os demais meios de pagamento.

Item 7 – “Tipo de pagamento CH (Cheque). Sem comprovante de pagamento”.

Para este parecer, apenas 1 (uma) operação comercial foi identificada, no valor de R\$ 4.310,73.

A Fiscalização apresentou a situação relativa ao cliente Sorte Gás Ltda, cujo documento sugere ter como meio de pagamento o recebimento em cheques, sendo que, todavia, nenhum comprovante de pagamento comprobatório da operação foi trazido aos autos.

Não é possível estabelecer a efetividade da operação realizada.

Item 8 – “Tipo de pagamento FI. Sem comprovante de pagamento”.

Também para este parecer, apenas uma operação comercial possui um título em aberto.

Relativamente à cliente Cláudia Maria Rodrigues Borges, cuja forma de pagamento teria sido utilizado o FI (financiamento), existe um título em aberto no valor de R\$ 13.372,00 e nenhum comprovante de pagamento teria sido apresentado.

Impossível estabelecer a total correspondência.

Item 9 – “Tipo de pagamento Cartão. Sem comprovante de pagamento”.

Neste grupo, estão listadas 14 operações comerciais da empresa Madesul, no valor total de R\$ 24.167,18.

Estão elencados títulos em aberto, cujo tipo de pagamento seriam cartões de crédito e débito. Não foram trazidos aos autos os efetivos comprovantes de pagamento relativos às operações realizadas.

Portanto, não foram comprovadas a total correspondência entre o título não expurgado e o pagamento efetuado.

Como já salientado, notas fiscais emitidas após a realização da operação de busca e apreensão administrativa não podem ser objeto de estorno do banco de dados apreendido.

Nas demais situações, fica evidente que a Impugnante não foi capaz de apresentar comprovantes ou outros documentos que pudessem comprovar haver correspondência entre os documentos fiscais emitidos e os respectivos comprovantes de pagamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

À toda evidência, o Acórdão em epígrafe ao julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8 presentes na diligência da MM Comércio e Madeiras Eireli e, também, os itens 2 a 9 presentes na diligência da Madesul Madeiras Eireli, incorre em um flagrante equívoco, posto que a conclusão é contrária às provas dos autos.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.**

**Geraldo da Silva Datas  
Conselheiro**

CCMIG